

03/04/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.925 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ENGELMIG ELETRICA LTDA**
ADV.(A/S) : **LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DE GOVERNADOR VALADARES - SINTICOM - GV**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADPF 324/DF. SÚMULA VINCULANTE 10. TEMAS DA REPERCUSSÃO GERAL. PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECLAMADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.

II – A decisão reclamada foi objeto de recurso extraordinário sobrestado na origem para aguardar o julgamento de precedente a ser firmado sob a sistemática da repercussão geral, o que implica possibilidade de futuro juízo de retratação.

III – Qualquer manifestação desta Suprema Corte acerca da alegada violação da Súmula Vinculante 10 tem o potencial de subverter a sistemática da repercussão geral como instrumento adequado para obter do STF segurança jurídica na prestação jurisdicional. Precedente.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

RCL 36925 AGR / MG

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 3 de abril de 2020.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

03/04/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.925 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ENGELMIG ELETRICA LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTICOM - GV
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: CEMIG DISTRIBUICAO S.A
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática por meio da qual julguei prejudicada a reclamação (documento eletrônico 36).

No caso, o Tribunal Superior do Trabalho sobrestou o processo original para aguardar o julgamento do RE 635.546-RG/MG (Tema 383 da Repercussão Geral).

Irresignada, a agravante requer

“[...] a reconsideração do r. despacho, uma vez que a decisão destoava do entendimento predominante desta Suprema Corte, o que já motiva o presente Agravo Regimental para que V. Exa. reconsidere a decisão exarada, ou, o submeta à apreciação da Turma.

Nota-se, que em que pese esta Agravante ter suscitado na petição inicial da reclamação constitucional também o descumprimento de preceito fundamental exarado por esta

RCL 36925 AGR / MG

Colenda Corte Suprema na ADPF 324, esta não é a única motivação da presente reclamação, vez que o acórdão reclamado proferido pela 3ª Turma do TRT da 3ª Região consignou de forma expressa a negativa na aplicação do dispositivo legal constante no parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.987/95.

Ou seja, no caso em apreço também houve a violação frontal do que dispõe a Súmula Vinculante nº 10 do STF, vez que mesmo diante de autorização expressa prevista no supracitado dispositivo desde 1995, a 3ª Turma do TRT da 3ª Região declarou ilícita a terceirização perpetrada nos autos do RO nº: 0000710-14.2012.5.03.0059 [...]” (págs. 5-6 do documento eletrônico 37)

É o relatório necessário.

03/04/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.925 MINAS GERAIS

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, verifico que a pretensão recursal não merece acolhida.

Por oportuno, transcrevo a decisão ora combatida:

“Trata-se de reclamação com pedido de liminar proposta por Engelmig Energia Ltda., contra acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT3 proferido nos autos da Reclamação Trabalhista 0000710-14.2012.5.03.0059. Sustenta-se violação da Súmula Vinculante 10 e de decisões desta Corte ao julgar a ADPF 324/DF e o RE 791.932/DF (Tema 739), julgado sob a sistemática da repercussão geral.

A reclamante alega, em síntese, o seguinte:

‘[...] o acórdão reclamado, ao não apreciar os limites legais da terceirização, declarando de imediato a ilegalidade dessa forma de contratação nos autos do RO nº 0000710-14.2012.5.03.0059, deixou de aplicar dispositivo de lei vigente desde 1995, que permite a concessionária, *in casu*, a contratante, terceirizar serviços de atividade inerentes, acessória ou complementares, incorrendo, portanto, em clara afronta a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Tal negativa demonstra ainda que o TRT da 3ª Região acabou por reconhecer a inconstitucionalidade de lei, mediante órgão fracionário, o que é vedado pelo art. 97 da CF/88 e pela Súmula Vinculante nº 10 do STF, motivo pelo qual, faz-se, necessário o ajuizamento da presente reclamação constitucional.

Oportuno destacar ainda que apesar de existir determinação desta Suprema Corte para suspender

RCL 36925 AGR / MG

processos que possuem matérias idênticas às abordadas no RE 635.546, RE 958.252 e no ARE 791.932, não houve a suspensão' (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Aduz que

'[o] plenário do Pretório Excelso, no julgamento da ADPF nº 324, por maioria, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese, conforme ata de julgamento divulgada em 30/08/2018:

'1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada [...]

[...]

A tese firmada insurge contra a Súmula nº 331 do TST que, ao determinar a ilicitude ampla da terceirização, inovou no ordenamento jurídico, criando, sem respaldo constitucional ou legal, limitações à referida modalidade de contratação.

In casu, o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região invocou o enunciado da Súmula nº 331 do TST, e, sem base constitucional ou legal, condenou esta Reclamante a pagar ao obreiro benefícios coletivos oriundos da CEMIG por considerar a existência de ilicitude na terceirização realizada' (págs. 5-6 do documento eletrônico 1).

Ressalta, ainda, que

'[...] a presente reclamação constitucional tem como objetivo garantir a autoridade desta Corte Máxima posto que o acórdão reclamado ao afastar a aplicação do art. 25, §1º da Lei 8.987/95, violou também, tema de repercussão geral nº 739.

O tema 739 (Possibilidade de recusa de aplicação do art. 94, II, da Lei 9.472/1997 em razão da invocação da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, sem observância da regra de reserva de plenário.) é justamente a hipótese dos autos, eis que a redação do art. 94, II da Lei

RCL 36925 AGR / MG

9.472/97 é IDÊNTICA à redação do art. 25, §1º da Lei 8.987/95.

[...]

Como se não bastasse, além da determinação expressa do STF para sobrestar todos os processos que versam sobre o Tema 739, dispõe o art. 1035, §5º do CPC que tendo reconhecimento da repercussão geral, o efeito automático é o sobrestamento dos processos, o que também não foi observado pela 3ª Turma do TRT da 3ª Região.

É forçoso destacar ainda que, apesar de existir determinação desta Suprema Corte para suspender processos que possuem matérias idênticas às abordadas no RE 635.546, RE 958.252 e no ARE 791.932, não houve a suspensão (págs. 14-15 da petição inicial).

Requer, ao final:

1) A concessão da tutela de evidência, com fulcro no artigo 311, inciso II, do CPC, determinando a suspensão imediata dos efeitos do acórdão prolatado pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos autos do processo n. 0000710-14.2012.5.03.0059;

1.1) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pelo indeferimento do que postulado no item 1 supra, a Reclamante pede que seja concedida a tutela de evidência, determinando a suspensão do processo, com base no sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos processos ARE 791.932, RE 635.546 e ARE 713.211;

2) *Ad argumentandum tantum*, na hipótese de esta Colenda Corte não entender estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela de evidência, requer a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, a fim de suspender imediatamente os efeitos do acórdão reclamado;

2.1) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pelo indeferimento do que postulado no item 2 supra, a

RCL 36925 AGR / MG

Reclamante pede que seja concedida a tutela de urgência, determinando a suspensão do processo, com base no sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos processos ARE 791.932, RE 635.546 e ARE 713.211;

[...]

5) No mérito, requer o provimento desta reclamação, de modo que seja cassado o acórdão prolatado pela Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região nos autos do processo n.º 0000710-14.2012.5.03.0059, em razão da violação à Súmula Vinculante n. 10 do STF, ao artigo 97 da CF/88 e ainda violação a decisão proferida por este egrégio Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade na ADPF n.º 324, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 3ª Região para que a Turma em questão realize novo julgamento com fulcro em tudo que ora pleiteado na presente peça, observando, via de consequência, a reserva de plenário e o que decidido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

3.1) Alternativamente, que seja determinada a suspensão do processo n. 0000710-14.2012.5.03.0059, em razão do descumprimento da suspensão determinada nos processos ARE 791.932, **RE 635.546** e ARE 713.211' (págs. 18-19 do documento eletrônico 1 - grifei).

A autoridade reclamada prestou informações (documento eletrônico 35).

É o relatório. Decido.

A reclamante aponta como decisão reclamada o acórdão proferido em 29/1/2014 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (pág. 11 do documento eletrônico 29).

De início, anoto que a ADPF 324/DF não poderia ser utilizada como paradigma na presente reclamação, porque o seu julgamento ocorreu em 30/8/2018, data posterior à da decisão reclamada, conforme jurisprudência firme desta Corte.

Por outro lado, qualquer manifestação desta Suprema

RCL 36925 AGR / MG

Corte acerca da alegada violação da regra do art. 97 da CF/88 por órgão fracionário do Poder Judiciário ao decidir pela impossibilidade de se firmar contrato de terceirização de serviços relacionados com a atividade-fim de concessionária de serviço público em sede reclamatória e com paradigma na Súmula Vinculante nº 10 tem o potencial de subverter a sistemática da repercussão geral enquanto instrumento adequado para obter do STF segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Em consulta ao processo no sítio eletrônico do TST, verifico que, **qualquer manifestação desta Suprema Corte acerca da alegada violação da regra do art. 97 da CF/88 por órgão fracionário do Poder Judiciário ao decidir pela impossibilidade de se firmar contrato de terceirização de serviços relacionados com a atividade-fim de concessionária de serviço público em sede reclamatória e com paradigma na Súmula Vinculante nº 10 tem o potencial de subverter a sistemática da repercussão geral enquanto instrumento adequado para obter do STF segurança jurídica na prestação jurisdicional.**

O Tema 383 foi um dos colacionados pela ora reclamante na petição inicial.

Assim, o eventual juízo de retratação oportunizado pelo TST pode alcançar todos os pedidos desta ação.

Em caso análogo ao dos presentes autos, o Ministro Dias Toffoli, relator da Rcl 27.163/MG, durante julgamento presencial do feito na Segunda Turma, consignou o seguinte:

‘Entendo, desta perspectiva, que qualquer manifestação desta Suprema Corte acerca da alegada violação da regra do art. 97 da CF/88 por órgão fracionário do Poder Judiciário ao decidir pela impossibilidade de se firmar contrato de terceirização de serviços relacionados com a atividade-fim de concessionária de serviço público em sede reclamatória e com paradigma na Súmula Vinculante nº 10 tem o potencial de subverter a sistemática da repercussão geral

RCL 36925 AGR / MG

enquanto instrumento adequado para obter do STF segurança jurídica na prestação jurisdicional.

Assim, em respeito à necessidade de racionalização e de estabilização da prestação jurisdicional, entendo que a solução da presente reclamatória se orienta pelos efeitos da submissão da matéria constitucional ora controvertida à sistemática da repercussão geral no ARE nº 791.932/DF, que tem por consequência esgotar a cognição nesta Corte de feitos com fundamento em idêntica controvérsia e recomendar que todos os processos, principais ou acessória, à respectiva origem, a fim de agudarem o pronunciamento do STF e, após, serem submetidos à concretização da norma de interpretação exarada do precedente [...]’ (grifei).

Com base nessas premissas, e diante da possibilidade da eventual adequação da decisão reclamada à pretensão da reclamante, é forçoso reconhecer a ausência do interesse processual no prosseguimento do feito.

Isso posto, julgo prejudicada a reclamação e, conseqüentemente, o pedido de liminar.’ (documento eletrônico 36 - grifei).

Observa-se que a recorrente não trouxe argumentos capazes de afastar as razões lançadas no *decisum* atacado, devendo este, portanto, ser mantido por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado na decisão agravada, o precedente proferido pela Segunda Turma consignou que

“[...] qualquer manifestação desta Suprema Corte acerca da alegada violação da regra do art. 97 da CF/88 por órgão fracionário do Poder Judiciário ao decidir pela impossibilidade de se firmar contrato de terceirização de serviços relacionados com a atividade-fim de concessionária de serviço público em sede reclamatória e com paradigma na Súmula Vinculante nº 10 tem o potencial de subverter a sistemática da repercussão geral

RCL 36925 AGR / MG

enquanto instrumento adequado para obter do STF segurança jurídica na prestação jurisdicional” (Rcl 27.163-MG, Rel. Min. Dias Toffoli).

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

03/04/2020

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.925 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : **ENGELMIG ELETRICA LTDA**
ADV.(A/S) : **LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI**
AGDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO
DE GOVERNADOR VALADARES - SINTICOM - GV**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **CEMIG DISTRIBUICAO S.A**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª
REGIÃO**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que julgou prejudicada a reclamação em virtude do sobrestamento do recurso extraordinário pelo TST, para aguardar o julgamento do RE 635.546-RG/MG (tema 383 da repercussão geral). Na ocasião, o relator também assentou que a ADPF 324/DF não poderia ser utilizada como paradigma na presente reclamação, porque o seu julgamento ocorreu em data posterior à prolação da decisão reclamada.

A reclamante sustenta o seguinte:

“Nota-se, que em que pese esta Agravante ter suscitado na petição inicial da reclamação constitucional também o descumprimento de preceito fundamental exarado por esta Colenda Corte Suprema na ADPF 324, esta não é a única motivação da presente reclamação, vez que o acórdão reclamado proferido pela 3ª Turma do TRT da 3ª Região consignou de forma expressa a negativa na aplicação do dispositivo legal constante no parágrafo 1º do art. 25 da Lei

RCL 36925 AGR / MG

8.987/95.

Ou seja, no caso em apreço também houve a violação frontal do que dispõe a Súmula Vinculante nº 10 do STF, vez que mesmo diante de autorização expressa prevista no supracitado dispositivo desde 1995, a 3ª Turma do TRT da 3ª Região declarou ilícita a terceirização perpetrada nos autos do RO nº: 0000710-14.2012.5.03.0059”.

O relator encaminha voto pelo não provimento do agravo regimental.

Peço *venia* para divergir do relator.

A reclamação, tal como prevista no art. 102, I, l, da Constituição, e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/88, art. 103-A, § 3º).

Inicialmente, destaco que o sobrestamento do processo pelo TST, com fundamento na sistemática da repercussão geral, não impede a apreciação da reclamação, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 988 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação”.

Assim, entendo cabível a presente reclamação, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito da questão.

Na espécie, verifico que o Tribunal reclamado reconheceu a ilicitude da terceirização de atividade-fim da reclamante, nos seguintes termos:

“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. OJ 383 DA SO1 1 DO C. TST. Comprovado

RCL 36925 AGR / MG

nos autos que os substituídos foram contratados para prestar serviços inerentes à 19 atividade-fim da Cemig Distribuição S.A., mediante empresa interposta, a declaração da ilicitude da terceirização é medida que se impõe. Contudo, não há como se reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a Cemig, por impeditivo constitucional (art. 37, II, da CR), cabendo apenas a análise acerca do tratamento isonômico a ser conferido aos empregados da empresa prestadora de serviços em relação àqueles integrantes dos quadros da tomadora de serviços, nos termos da OJ 383 da SDI 1 do c. TST”.

No caso, o Tribunal de origem, ao considerar ilícita a terceirização, afastou a aplicação do § 1º do art. 25 da Lei 8.987/1995, que tem a seguinte redação:

“Art. 25. §1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados”.

Nesses termos, verifico que a autoridade reclamada conferiu interpretação que resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário, com fundamento no princípio da isonomia. Assim, vislumbra-se a violação ao artigo 97 da Constituição Federal, cuja proteção é reforçada pela Súmula Vinculante 10 do STF, que assim dispõe:

“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

Desse modo, entendo que, ao afastar a aplicação da norma do art. 25,

RCL 36925 AGR / MG

§ 1º, da Lei 8.987/1995, o Tribunal reclamado viola a autoridade da Súmula Vinculante 10.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL, TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 10. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ORGÃO FRACIONÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. TEMA 739 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora não tenha declarado expressamente a inconstitucionalidade incidental, o órgão fracionário do TRT-3 afastou a aplicação da Lei 8.987/1995, tendo, conseqüentemente, exercido o controle difuso de constitucionalidade sem aplicação do artigo 97 da CF, e violado o enunciado da Súmula Vinculante 10, por desrespeito à cláusula de reserva de Plenário. 2. O Plenário desta SUPREMA CORTE, em recente julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), provocado sobre a inobservância da cláusula de reserva de Plenário com relação aos serviços de call center e ao disposto no art. 94, II, da Lei 9.472/1997, declarou a nulidade da decisão do órgão fracionário do TST; tendo, simultaneamente, avançado para fazer prevalecer a autoridade do que decidido por este TRIBUNAL no RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e na ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO), oportunidade em que a CORTE declarou a inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, por violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, assentando, ao final, a constitucionalidade da terceirização de atividade-fim ou meio. 3. Assim como no julgamento do Tema 739 (ARE 791.932, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), a conclusão adotada pelo acórdão reclamado fundou-se na Súmula 331/TST, acabando por contrariar os resultados produzidos nos RE 958.252 (Rel. Min. LUIZ FUX) e ADPF 324 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO),

RCL 36925 AGR / MG

a sugerir, conseqüentemente, o restabelecimento da autoridade desta CORTE quanto ao ponto. 4. Recurso de Agravo ao qual se dá provimento". (Rcl 34.173 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 11.2.2020)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TERCEIRIZAÇÃO. LEI N. 8.987/1995 AFASTADA SEM OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (Rcl 33.217 ED, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 18.2.2020)

Ademais, cumpre registrar que esta Corte, ao apreciar a ADPF 324 e o RE-RG 958.252 (tema 725, da sistemática da repercussão geral), ambos de relatoria do Min. Luiz Fux, reconheceu a inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim para fins de definição da licitude ou ilicitude da terceirização, afastando a incidência da interpretação conferida pelo TST à Súmula 331 daquele Tribunal.

Por fim, registro meu posicionamento no sentido de que a publicação do paradigma em data posterior à prolação do ato reclamado não impede a propositura de reclamação.

Vejamos.

Rememoro que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4, relator Sydney Sanches, DJ 21.5.1999, esta Corte consagrou o cabimento da medida cautelar em sede de ação declaratória, para que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento de processos que envolvam a aplicação do ato normativo impugnado.

Entendeu-se admissível que o Tribunal passasse a exercer, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, o poder cautelar que lhe é inerente, *"ênfatizando-se que a prática da jurisdição cautelar acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado*

RCL 36925 AGR / MG

que deverá emanar da decisão final a ser proferida naquele processo objetivo de controle abstrato". É que, como bem observado pelo Ministro Celso de Mello, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido de Medida Cautelar na ADC 4/DF, expressamente atribuiu à sua decisão eficácia vinculante e subordinante, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

O Supremo, ao conceder o provimento cautelar requerido na ADC 4/DF, proferiu, por maioria de nove votos a dois, a seguinte decisão:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam". (DJ 21.5.1999).

Portanto, considerou o Tribunal que a decisão concessiva da cautelar afetava não apenas os pedidos de tutela antecipada ainda não decididos, mas todo e qualquer efeito futuro da decisão já proferida nesse tipo de procedimento. Em outros termos, o Poder Público Federal ficava desobrigado de observar as decisões judiciais concessivas de tutela fundadas na eventual inconstitucionalidade da Lei 9.494/1997, a partir da data da decisão concessiva da cautelar em ação declaratória, **independentemente de a decisão judicial singular ter sido proferida em período anterior. E, mais, que, em caso de não observância por parte dos órgãos jurisdicionais ordinários, o remédio adequado haveria de ser a reclamação.**

Seguindo esse entendimento, verifico que o fato de a decisão no processo paradigma em controle concentrado ter sido proferida em data

RCL 36925 AGR / MG

posterior ao ato reclamado não impede a utilização da reclamação como meio de suspender a execução dos efeitos futuros da decisão reclamada.

Relevante ressaltar que a reclamação constitucional se destina a assegurar não só a competência e a autoridade de decisões específicas e bem delimitadas do Supremo Tribunal Federal, mas, também, constitui-se como ação voltada à proteção da toda a ordem constitucional.

A tendência atual é que a reclamação assuma cada vez mais o papel de ação constitucional, voltada à proteção da ordem constitucional como um todo. Os vários óbices à aceitação da reclamação em sede de controle concentrado vêm sendo superados, estando agora o Supremo Tribunal Federal em condições de ampliar o uso desse importante e singular instrumento da jurisdição constitucional brasileira.

Não me parece racional que o STF feche os olhos para uma afronta direta às suas decisões, em virtude de questão meramente formal.

Ademais, também devemos levar em consideração os princípios da celeridade e da economia processual, norteadores do nosso processo constitucional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental e julgo procedente a reclamação, para cassar o acórdão reclamado, no ponto em que afastou a incidência do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, determinando que outro seja proferido nos termos da jurisprudência desta Corte.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 36.925

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : ENGELMIG ELETRICA LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DE AZEVEDO GROSSI (86946/MG)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTICOM - GV

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : CEMIG DISTRIBUICAO S.A

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Não participou, deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.3.2020 a 2.4.2020.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Edson Fachin.

Ravena Siqueira
Secretária